

DECRETO Nº 259/2010 – DE 13 DE OUTUBRO DE 2010.

Dispõe sobre a regulamentação do processo de avaliação para fins de promoção na Carreira do Magistério Público Municipal e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de acordo com o que dispõe o art. 65 da Lei Municipal nº 2.590, de 18 de dezembro de 2009,

DECRETA

Art. 1º - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á através de avanço horizontal.

Art. 2º - Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, conforme estabelecido no art. 19 da Lei nº 2.590/2009.

Art. 3º - A promoção, através de avanço horizontal, decorrerá de avaliação dos profissionais do magistério que considerará os seguintes fatores:

- I - desempenho;
- II - qualificação;
- III - conhecimentos.

Art. 4º - A avaliação de conhecimentos abrangerá conteúdos específicos para o exercício da função do profissional do magistério e estará associada unicamente à formação continuada ou capacitação promovida ou oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 5º - A avaliação de conhecimentos só terá validade com a participação do profissional do magistério no curso que a gerou.

Art. 6º - Para a pontuação da avaliação de conhecimentos do profissional do magistério, será considerada numa escala de 0 (zero) a 10 (dez), 50% (cinquenta por cento) para a participação do profissional no curso e 50% (cinquenta por cento) em forma de relatório/atividade relacionada ao conteúdo do referido curso.

Art. 7º - Para ter direito a realizar relatório/atividade gerada pelo curso, o profissional do magistério deverá:

I - ter no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de frequência no curso gerador da avaliação de conhecimentos;

II - apresentar justificativa da ausência na forma de atestado médico ou declaração de trabalho em turno diverso de seu vínculo na rede municipal de ensino.

Art. 8º - O profissional do magistério que não participar dos cursos geradores da avaliação de conhecimentos, terá pontuação 0 (zero) e esta será considerada para o cálculo da média aritmética das avaliações.

Art. 9º - Não serão consideradas, para o cálculo da média aritmética das avaliações de conhecimentos, as faltas justificadas por:

I - doença infecto-contagiosa;

II - internamentos médicos;

III - falecimento de pessoas da família;

IV - outras, que serão objeto de análise da Comissão Central de Avaliação.

Art. 10º - A aferição da qualificação profissional será assegurada mediante a comprovação do exercício de funções ou atividades extras, trabalhos publicados, participação em cursos de aperfeiçoamento, capacitação, formação continuada, seminários e outros correlatos, realizados e/ou concluídos dentro do período de 2 (dois) anos, a partir do último avanço horizontal.

§ 1º - Os cursos de graduação e pós-graduação na área da educação, não utilizados para mudança de Nível ou ingresso na Carreira e os cursos de desenvolvimento pessoal relacionados no Formulário IV, item 6, serão creditados independente do período de conclusão.

§ 2º - Para efeito do primeiro avanço horizontal a ser realizado após a aprovação da Lei nº 2.590/2009, serão considerados os cursos de aperfeiçoamento, capacitação, seminários, outros correlatos e as avaliações de conhecimentos, realizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a partir de 01 de janeiro de 2008.

Art. 11º - A avaliação de desempenho abrangerá os aspectos de:

I - disciplina e cumprimento dos deveres;

II - assiduidade e pontualidade;

III - eficiência e produtividade;

IV - capacidade de iniciativa;

V - responsabilidade;

VI - criatividade;

VII - cooperação;

VIII - postura ética;

IX - condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Parágrafo Único: Os quesitos referentes aos aspectos definidos neste artigo, estão descritos em formulários próprios.

Art. 12º - A avaliação de desempenho dos profissionais do magistério será realizada por meio de avaliação por Comissão Instituída, com a presença do profissional a ser avaliado.

Art. 13º - A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada (Mp) dos fatores a que se refere o art. 3º deste Decreto, tomando-se:

I - a média aritmética (Ma) das avaliações anuais de desempenho (AD), com peso 4 (quatro);

II - a pontuação da qualificação (PQ), com peso 2 (dois);

III - a média aritmética (Ma) da avaliação de conhecimentos (AC), com peso 4 (quatro) e aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\text{Mp} = \frac{\text{Ma (AD)} \times 4 + (\text{PQ}) \times 2 + \text{Ma (AC)} \times 4}{10}$$

10

§ 1º - O profissional do magistério avançará para a Classe subsequente a que está posicionado se a média ponderada (Mp) for igual ou superior a 7 (sete).

§ 2º - O profissional do magistério não poderá avançar se em qualquer um dos 2 (dois) fatores: desempenho e conhecimentos, obtiver média aritmética (Ma) final inferior a 7 (sete) e na qualificação, pontuação inferior a 7 (sete).

Art. 14º - As avaliações de desempenho, qualificação e conhecimentos deverão ser registradas e finalizadas em formulários próprios.

Art. 15º - Não serão beneficiados com promoção horizontal, os profissionais do magistério que estiverem em qualquer uma das seguintes situações:

I - em estágio probatório;

II - à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas à educação ou não amparadas pela Lei Municipal nº 2.590/2009;

III - no exercício de funções não previstas para o cargo;

IV - em licença para tratar de assuntos particulares;

V - afastado por motivo de saúde por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou alternados;

V - afastado por suspensão disciplinar;

VI - submetido a processo administrativo.

Parágrafo Único: Os profissionais do magistério que tiverem mais de 3 (três) faltas no período de avaliação (vinte e quatro meses), injustificadas ou não amparadas por lei, não terão promoção horizontal.

Art. 16º - Será constituída a Comissão Central de Avaliação, composta pelos seguintes membros:

- I - Dirigente da Educação Municipal;
- II - representante da equipe da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III - representante da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério;
- IV - representante das Direções das Instituições Educacionais;
- V - representantes dos Professores em funções de suporte pedagógico e docência.

§ 1º - Os representantes estabelecidos nos incisos III, IV e V deste artigo, deverão ser indicados por seus pares.

§ 2º - A Comissão Central de Avaliação será presidida pelo Dirigente da Educação Municipal.

§ 3º - A Comissão de que trata este artigo terá a responsabilidade de:

- I - avaliar os profissionais do magistério que prestam serviços na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - avaliar os profissionais do magistério em exercício nas instituições educacionais quando o número de profissionais for igual ou inferior a 2 (dois);
- III - coordenar todo o processo de avaliação;
- IV - conferir e corrigir as avaliações de conhecimentos dos profissionais do magistério;
- V - resolver casos omissos.

§ 4º - Para a avaliação dos membros da Comissão Central de Avaliação, procede-se a substituição do avaliado por outro profissional do magistério indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 17º - Será constituída em cada instituição educacional, Comissão de Avaliação, formada pelo mínimo de 2 (dois) profissionais do magistério, sendo:

- I - diretor(a) da instituição educacional e/ou membros da equipe de suporte pedagógico;
- II - professor(es) (indicados por seus pares).

§ 1º - As instituições educacionais, onde o número de profissionais do magistério for insuficiente para a formação da Comissão, poderão, de acordo com a necessidade, integrar membros da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Para a avaliação dos membros da Comissão de Avaliação, procede-se a substituição do avaliado por outro profissional do magistério, indicado por seus pares.

§ 3º - Para constituição da Comissão de Avaliação, deverá ser respeitada a paridade entre profissionais do magistério indicados pela direção e indicados pelos docentes.

§ 4º - Para fazer parte da Comissão de Avaliação a que se refere este artigo, o profissional deverá:

I - contar com, no mínimo, 12 (doze) meses de atuação ininterrupta na instituição educacional;

II - ser efetivo no serviço Público Municipal, com exceção da direção da instituição educacional;

III - não ter sido reprovado em avaliações anteriores.

§ 5º - Os membros da Comissão de Avaliação deverão ter seu período de trabalho coincidindo com o do profissional a ser avaliado.

§ 6º - Se necessário, poderão ser formadas Comissões por turno de funcionamento da instituição educacional, de forma a atender o que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 18º - As Comissões estabelecidas neste Decreto poderão contar com membros suplentes para substituição dos titulares quando os mesmos forem avaliados.

Art. 19º - O profissional do magistério, que no período de avaliação estiver trabalhando em 2 (dois) locais distintos ou mais, será avaliado em cada um deles.

Art. 20º - Se o profissional do magistério for detentor de 2 (dois) cargos e desenvolver funções diferentes na mesma instituição educacional, deverá ser avaliado em cada um dos cargos, cuja progressão será definida em cada cargo.

Parágrafo Único: Executando as mesmas funções, em uma mesma instituição educacional, nos 2 (dois) cargos em uma mesma instituição educacional, a avaliação é única, computando-se o mesmo número de créditos para os 2 (dois) cargos.

Art. 21º - Os profissionais do magistério cedidos, nos termos do art. 42, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 2.590/2009, serão avaliados pelo próprio órgão ou instituição onde estiverem atuando, de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 22º - O processo de promoção horizontal deverá ser referendado pelo Dirigente da Educação Municipal.

§ 1º - Do resultado da avaliação caberá recurso fundamentado ao Dirigente da Educação Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do resultado.

§ 2º - Os recursos serão apreciados pela Comissão Central de Avaliação dentro do mesmo prazo determinado no parágrafo anterior.

Art. 23º - Após a conclusão do processo de avaliação de desempenho, conhecimento e qualificação, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura encaminhará relatório à Divisão de Recursos Humanos, com a relação dos profissionais do magistério com direito à progressão funcional.

Art. 24º - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Central de Avaliação.

Art. 25º - Os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional terão sua data fixada por ato do Poder Executivo, após a finalização do processo de avaliação.

Art. 26º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, 13 DE OUTUBRO DE 2010.

Vanderlei José Crestani
Prefeito.

Registre-se e Publique-se.
Em 13 de outubro de 2010.

Delair Vilmar Ambrosini
Chefe de Gabinete.